



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11634.720193/2012-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.177 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/06/2011

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. APLICABILIDADE.

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP. Lado outro, não havendo provas incontestas da certeza e liquidez direito creditório, como é o caso dos autos, não é possível superar o óbice procedimental da necessidade de prévia retificação das GFIPs.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

## RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 134/157):

### DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD nº 51.001.964-1, relativo a contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação, abrangendo o período de 10/2009 a 06/2011, no montante de R\$ 522.620,93(quinhetos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos), consolidado em 27/03/2012.

O Relatório Fiscal, fls. 11/22, informa, em síntese, que:

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) o Município foi intimado a apresentar os documentos a seguir descritos, referente ao período definido no Mandado de Procedimento Fiscal, para serem examinados na Auditoria Fiscal, além de outros dados e consultas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB): a)Arquivos Digitais da GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social; b) Folhas de pagamentos de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos); c) Xerox da Ata/Termo de Posse do Prefeito, CPF, RG e Comprovante de Residência(Água, Luz, ou Telefone), e do Contador, inclusive o número do Conselho Regional de Contabilidade; d) Resumos mensais das folhas de pagamentos do período (Salários, Descontos e Deduções) que originaram os créditos compensados e a emissão das Guias de recolhimento para a Previdência Social (GPS) e, e) Planilha(s) explicativa(s) e/ou controles detalhando os valores compensados (Processo Judicial/Administrativo), assim como demais esclarecimentos sobre a forma utilizada para determinar os créditos compensados nas GFIP's no período.

Pela análise da referida documentação foi detectado que o contribuinte compensou nos meses de 10/2009 a 12/2009, 01/2010 a 04/2010, 11/2010 a 03/2011, 05/2011 e 06/2011, através de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos exercentes de mandatos eletivos (Prefeitos, Vice Prefeitos e Vereadores), que foram recolhidas no período de Fevereiro de 1998 a 18 de Setembro de 2004, declaradas inconstitucionais por força de Resolução do Senado Federal, com parcelas vincendas das contribuições.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores percebidos a título de mandato eletivo teve como base legal o § 1º do artigo 13, da Lei nº 9.506, de 30 de Outubro de 1997, que acrescentou a alínea "h" no inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Em face de Recurso Extraordinário apresentado em 21 de Novembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão Plenária declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária dos Agentes Políticos, na forma como instituída pela Lei nº 9.506/97, e suspenda a sua execução através da Resolução nº 26 do Senado Federal em data de 21/06/2005, os quais transcreve.

Observa que a Receita Federal do Brasil (RFB), reconhece a inexigibilidade de tais contribuições no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive, deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecidos ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006, cujos arts. 1º a 3º transcreve, e na Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de Setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de Setembro de 2006).

Nos termos do art. 3º da Portaria MPS nº 133/2006 a contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos, pagos ou creditados a título de mandato eletivo passa a ser exigível somente a partir de 19 de Setembro de 2004, data da vigência da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, fazendo-se necessário a retificação dos débitos que apresentem lançamentos atingidos pelos efeitos da inconstitucionalidade.

Conforme disposto no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no artigo 6º, inciso I e § 4º da IN/ MPS/SRP nº 15/2006, a emissão de GFIP retificadora é condição indispensável para que se efetive a exclusão dos valores declarados inconstitucionais, e o seu não atendimento prejudica a continuidade da análise, tornando-se a compensação efetuada irregular, impedindo que seja homologada a retificação e a aceitação dos valores compensados.

Assim, não tendo o referido Município providenciado a prévia e integral retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida o que fez com que a auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo com a lavratura deste Auto de Infração.

Com a elaboração e a inserção indevida dos valores das compensações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências de 10/2009 a 12/2009, 01/2010 a 04/2010, 11/2010 a 03/2011, 05/2011 e 06/2011, automaticamente ocorreu reflexos nos pagamentos das contribuições patronais, previstas na Lei 8.212/91, Artigo 22, Inciso III e Artigo 21.

Com relação à multa de mora informa que, com a alteração do § 9º, do artigo 239, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6

de junho de 1999 ( D.O.U. em 07 de maio de 1999), promovida pelo Decreto nº 6.042, de 12 de Fevereiro de 2007, (D.O.U. de 13 de Fevereiro de 2007), é cabível, a partir de 02/2007, a aplicação de multa moratória em Órgãos do Poder Público, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo legal estabelecido, sendo que, no caso, para a conduta de compensação indevida de acordo com a Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991, artigo 89, a multa de mora aplicável é calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) do valor compensado indevidamente.

Foram analisados durante o procedimento de auditoria Fiscal, os seguintes documentos e dados: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP's; Guias da Previdência Social (GPS), Planilhas Folhas de Pagamento, Rescisões e Resumos das folhas; Consulta no Sistema de Processamento de Dados da Receita Federal do Brasil - Sistema de Arrecadação - GFIP ÚNICA - Totais das Bases de Cálculo por Categoria e Bases de Cálculo por Situação/FPAS.

O débito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD, além dos já citados neste relatório fiscal.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 12a Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, jugaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 161/170), alegando, em breve síntese:

a) preliminarmente: da prescrição

O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, datado de 17/11/2011, reconheceu que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei nº 118/05, tem aplicação para os feitos ajuizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, 09/06/2005.

Como o presente feito se apura compensação de créditos referentes ao período compreendido entre maio de 1999 a setembro de 2004, estão prescritas as parcelas que se pretende cobrar;

b) Em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos e possível compensação de valores pretende a RFB que o Município pague valores compensados.

Em análise da fundamentação do Acórdão recorrido, observa-se a possibilidade de compensação, inclusive, consta que a RFB tem deferido administrativamente pedidos de restituição e compensação.

Evidente, se foram realizados recolhimentos e posteriormente a lei que os exigia foi declarada inconstitucional, não há amparo jurídico para exigir do Município a devolução em razão da compensação.

c) Com efeito, a própria Lei autoriza a possibilidade de compensação, não havendo qualquer irregularidade improcede os argumentos insertos no acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 1 PRESCRIÇÃO

A recorrente alega, com base no RE 566621, que, *“como o presente feito se apura compensação de créditos referentes ao período compreendido entre maio de 1999 a setembro de 2004, estão prescritas as parcelas que se pretende cobrar”*.

Inicialmente, deve-se observar que o prazo prescricional, tratando-se de compensações (art. 168 do CTN), refere-se ao exercício do direito do contribuinte de pleitear a restituição, o qual extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Não obstante, como consta do Relatório Fiscal, a autoridade não colocou como óbice ao creditamento a prescrição, e sim a ausência de retificação das GFIPs.

No que tange, por sua vez, ao prazo prescricional voltado à Fazenda Pública, para a cobrança dos débitos, uma vez lavrado o lançamento pelo titular do crédito tributário, nos moldes do artigo 174 do CTN, a administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para promover a “ação para cobrança do crédito tributário” (execução fiscal), sob pena de ocorrer a prescrição.

O prazo prescricional, em verdade, tem início a partir do momento em que o fisco tem condições de diligenciar judicialmente promovendo o seu direito de ação.

Ou seja, no curso do Processo Administrativo Fiscal não há que se falar em Prescrição, vez que ainda não há débito constituído para exigência judicial, inclusive intercorrente, nos termos da Súmula CARF n. 11.

### 2 MÉRITO

Conforme se verifica em análise aos autos, o fundamento do presente lançamento fiscal resta expresso, e perfeitamente delimitado, no itens 11 e 12 do Relatório Fiscal (e-fls. 16):

11. Conforme os dispositivos legais mencionados, a emissão de GFIP retificadora é condição indispensável para que se efetive a exclusão dos valores declarados inconstitucionais, e o seu não atendimento prejudica a continuidade da análise, tornando-se a compensação efetuada irregular, impedindo que seja homologada a retificação e a aceitação dos valores compensados.

12. Não providenciando a prévia e integral retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida, constante no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no artigo 6º, inciso I e § 4º da IN/ MPS/SRP nº 15/2006, o que fez com que esta auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo.

Ou seja, a matéria controvertida cinge-se à necessidade de retificação prévia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para efetuar compensação de créditos decorrentes da inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, a qual foi reconhecida expressamente pela Receita Federal do Brasil.

A Câmara Superior deste *Eg.* Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), já se posicionou, em casos similares, no sentido de que o fato de o ente público não retificar previamente a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente.

É ver, exemplificativamente, parte do voto do I. Pedro Paulo Pereira Barbosa no Ac. 9202007.944:

Quanto ao mérito, a matéria em litígio é a exigibilidade de retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para efetuar compensação de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.7171/PR, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal.

Segundo o Relatório Fiscal foram glosados valores compensados de Contribuição Social Previdenciária realizadas com amparo em liminar em Mandado de Segurança que autorizou a Contribuinte a realizar as compensações relativas a recolhimentos das contribuições incidentes sobre valores pagos aos gentes políticos, nos termos do art. 12, I, “h”, da Lei nº 8.212, de 1991. O fundamento para a glosa foi o de que não foi previamente retificada a GFIP. Entendeu o Acórdão Recorrido, em síntese, que, embora a legislação preveja a necessidade da retificação da GFIP, a exigência não poderia ser um obstáculo ao exercício do direito à compensação, inclusive porque, no caso, esta foi feita com amparo em decisão judicial.

Concordo com os fundamentos do Acórdão Recorrido, consideradas as circunstâncias do caso. É certo que a Portaria MPS nº 133/2006 prevê a necessidade da prévia retificação da GFIP. Vejamos:

“O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;” No caso de compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, deve ser retificada(s) GFIP nas quais foram registrados os valores pagos indevidamente. Todavia, tal obrigação não pode representar obstáculo ao legítimo direito à compensação, mormente quando este é reconhecido por meio de decisão judicial, sem prejuízo de eventual autuação por irregularidade no cumprimento da obrigação acessória de prestar corretamente as declarações.

Essa matéria foi recentemente apreciada neste Colegiado que decidiu nesse mesmo sentido, Trata-se do Acórdão nº 9202-003.930, de 12 de abril de 2016, de relatoria da Conselheira Patrícia da Silva, a saber:

**NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE.**

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, uma vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP

Na mesma linha o Acórdão n. 9202-010.820:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo

Em regra, a prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição para realização de restituição ou de compensação de contribuições previdenciárias, como anota o voto proferido e a decisão da DRJ.

Entretanto, quando é possível o ateste da certeza e liquidez do direito creditório pela autoridade fiscal na origem ou podendo ser constatado pelo julgador administrativo, sendo na hipótese a GFIP mero requisito instrumental superável, pode-se dispensar a retificação da GFIP e homologar o direito creditório.

Lado outro, não sendo possível, sem retificação da GFIP, comprovar com efetividade a certeza e liquidez do crédito, aí sim deve-se deixar de reconhecer o crédito.

Não obstante, no caso dos autos, entendo que o contribuinte não conseguiu demonstrar com clareza o crédito detido. A compensação não está amparada por medida judicial, não há, no relatório fiscal, planilhas ou menções atestando que os recolhimentos foram efetivamente realizados (em qual montante).

Ao contrário, a decisão de piso aponta incongruências com relação ao crédito utilizado pelo contribuinte, com base em planilha juntada pelo próprio em sua impugnação. É ver:

Cabe ainda observar que, verifica-se na planilha CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGENTES POLÍTICOS - BASE DE CÁLCULO, fls. 113/118, que o sujeito passivo, no caso, o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL efetuou compensação relativa aos créditos constituídos com base na contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a vereadores, referente ao período de 01/02/98 a 18/09/2004. De fato, é possível a compensação relativa aos créditos constituídos com base na contribuição previdenciária incidente sobre tais valores, no entanto, tal procedimento deve ser adotado pela Câmara Municipal de BARRA DO JACARÉ, e não pela Prefeitura Municipal como pretende a autuada.

As normas reguladoras da Seguridade Social estabelecem que os órgãos públicos, aí incluídas as prefeituras, no âmbito do poder executivo, e as câmaras municipais, no âmbito do poder legislativo, equiparam-se a empresa, como se confere do art. 15 da Lei nº 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Conforme determinam as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as pessoas jurídicas são obrigadas a possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. São também obrigados a se inscrever no CNPJ os órgãos

públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

Assim, o Município deve possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que o identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, dentre eles, a Câmara Municipal, posto que possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Assim, tanto a Prefeitura Municipal de BARRA DO JACARÉ quanto a Câmara Municipal de BARRA DO JACARÉ possuem CNPJ próprios equiparando-se a empresa para fins da legislação tributária previdenciária, em cumprimento ao ordenamento capitulado no inc. I, do art. 15 da Lei nº 8.212/91, estando cada um deles obrigado ao cumprimento de obrigações principais e acessórias perante a previdência social, como se observa do art. 341 da Instrução Normativa SRP nº 100 de 18/12/2003:

Art. 341. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa, para fins de:

I - pagamento das contribuições sociais incidentes sobre:

a) a remuneração, o vencimento ou o subsídio pago, devido ou creditado aos servidores públicos, ao agente político ou às demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não amparadas por regime próprio de previdência social;

(...).

II - cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, (...)§ 6º Os órgãos e as entidades descritos no caput, deverão elaborar e entregar GFIP informando todos os segurados não abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência que lhes prestam serviço, bem como os demais fatos geradores de contribuições para a Previdência Social, na forma estabelecida no Manual da GFIP.

Do mesmo modo dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009:

Art. 259. Os órgãos públicos da Administração Direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e às obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78.

(...)§ 3º Os órgãos e as entidades descritos no caput deverão elaborar e entregar GFIP informando todos os segurados que lhes prestam serviço não amparados pelo RPPS, bem como os demais fatos geradores de contribuições para a Previdência Social, na forma estabelecida no Manual da GFIP.

Logo, os créditos tributários da câmara municipal não se confundem com os créditos tributários da prefeitura, pois são órgãos gestores cada um de seu próprio orçamento, cabendo a cada um distintamente arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias a que estão obrigados, bem como cumprir com as

obrigações acessórias a que em decorrência estão sujeitos. Neste sentido, os créditos que cada um detenha não se confundem com os créditos do outro. Assim, a prefeitura não pode se apropriar de créditos tributários da câmara, pois estes decorrem de recolhimentos que tiveram origem no orçamento da própria câmara.

A independência financeira das Câmaras Municipais, ainda que dependente de repasses previstos constitucionalmente, está caracterizada no art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece limite ao total de despesa do Poder Legislativo Municipal, sem, entretanto, dispor como as despesas serão realizadas, ressalvados os casos específicos em Lei:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Note-se que a Instrução Normativa RFB nº 900 de 30/12/2008 dispõe expressamente que não deve ser considerada a compensação realizada com crédito de terceiros.

Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Portanto, é vedada a compensação de débitos da Prefeitura Municipal de BARRA DO JACARÉ com créditos da Câmara Municipal de BARRA DO JACARÉ(vereadores), como pretende o sujeito passivo e, conforme acima exposto, também não houve a retificação prévia das GFIP excluindo destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, inclusive os vereadores.

E mais, a decisão de piso, ainda, apontou que o crédito utilizado estaria prescrito.

Veja-se:

Portanto, a compensação de valores decorrentes de contribuições incidentes sobre a remuneração de agentes políticos, e sobre todas as verbas consideradas pela impugnante como de "natureza indenizatória", não submetidas ao crivo do poder judiciário, somente poderia ocorrer dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir do efetivo recolhimento. Como a compensação foi realizada no período de 10/2009 a 06/2011, somente poderia utilizar créditos oriundos de valores devidos a partir da competência 09/2004, cujos recolhimentos ocorreram a partir de outubro de 2004.

Portanto, como se verifica nas GFIP's, fls. 34/47, e nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, fls. 113/117, o direito do sujeito passivo efetuar a compensação das contribuições arrecadadas com base na alínea "h", inciso I, art. 12 da Lei no 8.212, de 91, que ocorreram nas competências de 10/2009 a 04/2010, estava prescrito (...)

O recorrente não trouxe esclarecimentos ou considerações acerca de tais pontos levantados pela decisão de piso. Em suma, entendo que não logrou êxito em demonstrar o direito creditório, para que seja superada a exigência de retificação.

A Portaria MPS 133/2006, bem como a Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, que disciplinam os procedimentos a serem adotados acerca da devolução dos valores recolhidos com base na norma declarada inconstitucional pelo STF, devem ser atendidas em suas determinações e entre as condições ali destacadas, consta a obrigatoriedade de retificar previamente as GFIP, com exclusão dos exercentes de mandato eletivo e respectivas remunerações.

Assim, no caso dos autos, não havendo provas incontestas da certeza e liquidez direito creditório, não é possível superar o óbice procedimental da necessidade de prévia retificação das GFIPs.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**